PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Sérgio Brito)

Acrescenta artigo à Seção XIII do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre os processos de automação de atividades que impliquem manipulação ou transporte de materiais ou substâncias perigosos ou nocivos à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Seção XIII do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 197-A. Ao adotar processos de automação, a empresa deverá dar preferência às atividades que impliquem manipulação ou transporte de materiais ou substâncias perigosos ou nocivos à saúde."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São registrados cerca de 700 mil acidentes de trabalho no Brasil a cada ano. Podemos supor, entretanto, que o número real é bem maior, pois não há notificação oficial em muitos casos.

De acordo com o Portal de Estado do Brasil na *internet*¹, Os dados do Governo indicam o País gasta cerca de R\$ 70 bilhões por causa de acidentes de trabalho anualmente. A respeito das razões dos acidentes, informa o Portal²:

Entre as causas desses acidentes estão maquinário velho e desprotegido, tecnologia ultrapassada, mobiliário inadequado, ritmo acelerado, assédio moral, cobrança exagerada e desrespeito a diversos direitos.

Os acidentes mais frequentes são os que causam fraturas, luxações, amputações e outros ferimentos. Muitos causam a morte do trabalhador. A atualização tecnológica constante nas fábricas e a adoção de medidas eficazes de segurança resolveriam grande parte deles.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já prevê, no art. 191, que sejam adotadas medidas voltadas ao ambiente de trabalho e utilizados equipamentos de proteção individual pelo trabalhador, visando eliminar ou neutralizar a insalubridade.

Além disso, o art. 197 contém determinações acerca dos rótulos de materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde.

Consideramos, porém, que a norma pode ser aprimorada.

A automação, mencionada até na Constituição Federal (art. 7º, inciso XXVII), é hoje uma realidade nas empresas. Ela não pode, contudo, visar apenas ao lucro, muitas vezes até em detrimento do emprego. No nosso entendimento, qualquer processo de automação tem que ter como objetivo principal poupar a vida e a saúde do trabalhador.

1

¹ www.brasil.gov.br

² www.brasil.gov.br/sobre/saude/saude-do-trabalhador/acidentes-de-trabalho

3

de 2013.

Diante disso, nossa proposta é inserir um novo artigo na CLT, para estabelecer que, ao adotar processos de automação, a empresa deverá dar preferência às atividades que impliquem manipulação ou transporte de materiais ou substâncias perigosos ou nocivos à saúde.

Na certeza de que essa medida contribuirá para a redução dos acidentes de trabalho, o que reverterá em benefício da redução do número de acidentes e do bem-estar do trabalhador brasileiro, submetemos o presente projeto de lei à análise dos nossos Pares, rogando por sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em de

Deputado Sérgio Brito